



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550284 - RJ(2024/0015891-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : MARIA STAEL FIALHO SALLES
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE PERDAS EM COOPERATIVA. VALIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR EM RELAÇÃO A EX-COOPERADA NÃO CONVOCADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência dos óbices das Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança referente ao rateio de perdas do exercício de 2014, deliberado em assembleia de 20/12/2016, com desconto para cooperados ativos e cobrança direta por boleto para ex-cooperados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a condenação e os juros com base nos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971, e reconhecendo a individualização do cálculo apresentado.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a cobrança, ao fundamento de que ex-cooperada não convocada não poderia ser alcançada pela deliberação assemblear.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação, inclusive quanto ao art. 43 da Lei n. 5.764/1971; e (ii) saber se a deliberação assemblear é válida e eficaz para cobrar o rateio das perdas de 2014 da ex-cooperada, à luz dos arts. 21, 38, 43, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos controvertidos, e decisão contrária ao

interesse da parte não configura omissão ou falta de fundamentação.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão do acórdão recorrido, que demandaria interpretar cláusulas estatutárias e reexaminar fatos e provas sobre convocação, participação e forma de cobrança.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, com clareza e objetividade, as questões essenciais. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar recurso que exige interpretação de cláusulas estatutárias e reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 489 e 1.022; Lei n. 5.764/1971, arts. 21, 38, 43, 80 e 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.476.448/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550284 - RJ(2024/0015891-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
GISELE WAINSTOK - RJ130925
AGRAVADO : MARIA STAEL FIALHO SALLES
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RATEIO DE PERDAS EM COOPERATIVA. VALIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR EM RELAÇÃO A EX-COOPERADA NÃO CONVOCADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na incidência dos óbices das Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança referente ao rateio de perdas do exercício de 2014, deliberado em assembleia de 20/12/2016, com desconto para cooperados ativos e cobrança direta por boleto para ex-cooperados.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a condenação e os juros com base nos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971, e reconhecendo a individualização do cálculo apresentado.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da ré para julgar improcedente a cobrança, ao fundamento de que ex-cooperada não convocada não poderia ser alcançada pela deliberação assemblear.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação, inclusive quanto ao art. 43 da Lei n. 5.764/1971; e (ii) saber se a deliberação assemblear é válida e eficaz para cobrar o rateio das perdas de 2014 da ex-cooperada, à luz dos arts. 21, 38, 43, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos controvertidos, e decisão contrária ao

interesse da parte não configura omissão ou falta de fundamentação.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a revisão do acórdão recorrido, que demandaria interpretar cláusulas estatutárias e reexaminar fatos e provas sobre convocação, participação e forma de cobrança.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou, com clareza e objetividade, as questões essenciais. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar recurso que exige interpretação de cláusulas estatutárias e reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 489 e 1.022; Lei n. 5.764/1971, arts. 21, 38, 43, 80 e 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.476.448/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência dos óbices das Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de interpretação de cláusulas estatutárias e do reexame do conjunto fático-probatório (fls. 649-652). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial seria intempestivo, pois a suspensão de prazo local não foi comprovada por documento idôneo no ato de interposição, e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração de honorários (fls. 736-747).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 479):

COOPERATIVA. ASSEMBLEIA. CONVOCAÇÃO. EX- COOPERADO. 1- As resoluções emanadas de assembleia, tendo em vista ser esta o órgão supremo da sociedade, vincula a todos os associados. 2-Contudo, ainda que seja legal e legítimo o rateio dos prejuízos da cooperativa entre todos os cooperados, estes devem aprovar o balanço indicativo dos prejuízos, bem como deliberar sobre a forma a ser adotada para o rateio. 3-Ex-cooperada não convocada para assembleia, embora esta tratasse de débito contemporâneo à época da sua participação na cooperativa, e, em consequência, é impedida de tomar ciência dos fatos e sobre estes deliberar, não pode ser alcançada pelos efeitos da resolução assemblear, notadamente quando essa emite resolução posterior à sua retirada sem fazer qualquer menção aos ex-cooperados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 556):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 1- Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, artigo 1.022). 2- A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal. 3- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos ao não indicar o dispositivo legal ou estatutário que obrigaria a convocação de ex-cooperados para assembleia e ao afastar a incidência do prazo do art. 43 da Lei n. 5.764/1971, além de falta de fundamentação clara;

b) 21, 38, 43, 80 e 89, da Lei n. 5.764/1971, já que a assembleia seria soberana e eficaz para deliberar sobre rateio de perdas, a responsabilidade do ex-cooperado alcançaria o exercício de 2014 e o rateio deveria observar a proporcionalidade da fruição de serviços;

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e, subsidiariamente, para reconhecer a validade e eficácia da assembleia de 20/12/2016 e a legalidade da cobrança com fundamento nos arts. 38, 43, 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971 (fls. 560-585).

Contrarrazões às fls. 636-647.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ex-cooperada ao pagamento de R\$ 85.048,19, referente ao rateio de perdas do exercício de 2014, com correção monetária e juros, deliberadas em assembleia de 20/12/2016, mediante critério de desconto para cooperados ativos e cobrança direta por boleto para ex-cooperados (fls. 480-485).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a condenação e os juros, com base nos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971, e reconheceu a individualização do cálculo apresentado (fls. 481-482).

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação da ré, para julgar improcedente a cobrança, ao fundamento de que ex-cooperada não convocada não poderia ser alcançada pela deliberação assemblear, e fixou honorários de sucumbência em 10% do valor da causa em desfavor da autora (fl. 479).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a recorrente alega omissão e ausência de fundamentação, afirmando que o acórdão não indicou dispositivo legal ou

estatutário que obrigasse a convocação de ex-cooperados à assembleia, e não enfrentou a incidência do prazo prescricional do art. 43 da Lei n. 5.764/1971 (fls. 567-576).

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos, concluiu pela inexistência de omissão, esclarecendo que a ex-associada não tinha direito de voto, mas foi atingida pelos efeitos sem participação, o que violaria contraditório e ampla defesa, e que não houve pretensão de anulação da assembleia, mas ponderação de seus efeitos, razão pela qual não se aplicaria a discussão do art. 43 (fls. 556-558).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 484-487):

“E, embora a Unimed tenha fundamentado sua conduta - de realizar a cobrança de forma integral e direta em face dos associados - nos artigos 80 e 89 da Lei 5.764/71, fato é que a norma trata da distribuição das despesas, não de perdas. Nessa toada e considerando que a assembleia é o órgão supremo da sociedade, como assim a define o art. 38 da Lei 5.764/71, seus efeitos não alcançam aqueles que não foram convocados.

(...)

Conclui-se, portanto, que a apelante não foi convocada para Assembleia, sem ter tido a oportunidade de examinar o balanço apresentado na dita assembleia, sobre o qual se fundamenta o débito que lhe é imputado. Nesse aspecto, a deliberação e conclusão da assembleia não tem eficácia perante a apelante, não podendo, portanto, ser utilizada como fundamento para a cobrança realizada pela cooperada. Por esses motivos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da causa.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 21, 38, 43, 80 e 89, da Lei n. 5.764/1971

A recorrente afirma que a assembleia geral é órgão supremo e suas deliberações vinculam cooperados e ex-cooperados, que a responsabilidade da ex-cooperada alcança o exercício de 2014 e que o rateio, na insuficiência do fundo de reserva, deve ocorrer na razão direta da fruição de serviços, tal como definido estatutariamente (fls. 562-581).

O acórdão recorrido decidiu que a ex-cooperada não foi convocada para a assembleia de 20/12/2016, que deliberou sobre descontos na produção dos cooperados ativos, sem decisão específica para ex-cooperados; concluiu que os efeitos assembleares não alcançam quem não foi convocado e que a cobrança direta por boleto, sem participação, viola a isonomia e o contraditório (fls. 483-487).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com fundamento tanto na interpretação das normas estatutárias e da deliberação assemblear — cláusulas e regras internas da cooperativa — quanto em elementos fático-probatórios relativos à convocação, participação e forma de cobrança.

Rever tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas estatutárias, o que encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ, e o reexame do conjunto probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Na espécie, a Corte de origem consignou a inexigibilidade da cobrança que surge a partir da assembleia geral, realizada em 2017, para a qual a demandada não foi sequer convocada, visto que a parte autora, não observou o seu dever de informar da realização do conclave. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, no ponto, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula [7](#) do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.476.448/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020, grifei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.550.284 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0015891-0

Número de Origem:

02679480620198190001 202324511535

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

GISELE WAINSTOK - RJ130925

AGRAVADO : MARIA STAEL FIALHO SALLES

ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026